DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9470/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118317/2012
PROTOCOLO	: 1359719
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 198/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 007/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MOTONIVELADORA E PÁ CARREGADEIRA
CONTRATADA	: GTL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 70.200,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MOTONIVELADORA E PÁ CARREGADEIRA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 007/2012** – (peça 08), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 198/2012** - (peça 17), bem como da respectiva **execução financeira**.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 007/2012** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços em moto niveladora e pá carregadeira, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 17 - fls.1).

O prazo de vigência foi estimado em 4 (quatro) meses, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 17 - fls. 1).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANC – 2ª ICE – 1237/2013** - (peça 20).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a notificação da autoridade responsável para que apresentasse justificativa diante da ausência de publicação do Edital do Convite n.º 007/2012, conforme **PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-1556/2013** - (peça 22).

Regimentalmente intimado através dos **Termos de Intimação – INT-7880/2014 e 7881/14**, o Ordenador de Despesas defende a regularidade e legalidade dos atos praticados e apresenta justificativa - (peça 33).

Desta forma, o Corpo Técnico realizou novo exame, *ratificando* a Análise da primeira fase – **ANC – 2ª ICE – 1237/2013** - (peça 20) e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas segunda e terceiras fases, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 14770/2014** - (peça 36), tendo em vista o encerramento do contrato e sua execução na sua integralidade.

O douto Ministério Público de Contas, reapreciando o feito, compartilha do mesmo entendimento do Corpo Técnico e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como dos atos de execução financeira, nos termos do r. Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-14415/2014** - (peça 37).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 007/2012** ao qual se vincula, tendo como objeto a prestação de serviços em moto niveladora e pá carregadeira, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Municipais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17 - fls.1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 24):

Valor Contratual	R$ 70.200,00
Valor Final Contratado	R$ 70.200,00
Valor Empenhado	R$ 70.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.200,00

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 36 - fls. 3) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 007/2012, da formalização, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 198/2012**, celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) **e a empresa GTL Distribuidora de Peças e Serviços Ltda** (CNPJ Nº 74.696.998/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. os incisos II e III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 37 - fls.1), *in verbis:*

> "Em análise aos documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.
>
> O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 007/2012*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 198/2012*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, incisos II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 007/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 198/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **GTL Distribuidora de Peças e Serviços Ltda**, CNPJ/MF n.º 74.696.998/0001-47, representada pelo Senhor Italo José Giangiacomo, CPF/MF nº 757.706.108-59, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 198/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator